



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 41, de 16 de julho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 41 de 16 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal. O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029, em conformidade com o disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

O projeto estabelece os programas de governo com seus respectivos objetivos e metas, voltados para despesas de capital, manutenção de atividades e programas de duração continuada, estruturando-se por meio de ações integradas aos instrumentos de planejamento e gestão orçamentária.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando a documentação que acompanha o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal, conforme estabelece a legislação pertinente, e que embasam a tramitação nesta casa legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e aos Municípios elaborar o Plano Plurianual (PPA), o qual deve conter as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital e outras delas decorrentes.

A iniciativa legislativa para propor o PPA é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Barracão e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais de contas e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O projeto observa os princípios constitucionais e da Administração Pública, especialmente os da legalidade, publicidade, eficiência, planejamento e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto encontra-se devidamente estruturado, com clara definição dos conceitos orçamentários (programa, ação, meta, produto etc.), compatível com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O texto também se harmoniza com os demais instrumentos de planejamento governamental, notadamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), respeitando a integração prevista no sistema orçamentário brasileiro.

A previsão de anexos detalhados contendo projeções de receita, metas físicas e financeiras, classificação de despesas por órgão e função de governo está de acordo com a boa técnica orçamentária e assegura o controle e a fiscalização.

O projeto prevê mecanismos de alteração, revisão e remanejamento de metas e ações, por meio de autorização ao Executivo, desde que respeitadas as leis orçamentárias e os princípios legais, inclusive permitindo compatibilizações com fontes de financiamento e estrutura administrativa. Tais previsões não afrontam a legalidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

desde que observados os trâmites legais de alteração por meio de instrumentos legislativos adequados.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 41/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 28 de julho de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357